



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.449 - SP (2011/0032176-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **WILSON MANFRINATO JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANSELMO LUÍS DE CARVALHO (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EX-POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DE EXAME NO *WRIT*. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Quando é negado o seguimento de revisão criminal porque a pretensão revisional implica revolvimento probatório com vistas à absolvição do condenado, muito mais inviável se tem a possibilidade de tal análise na via estreita do remédio heroico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

3. O indeferimento do pedido de oitiva de nova testemunha, na fase destinada às diligências (CPPM, art. 427), cuja necessidade de inquirição nem sequer foi justificada pela parte, não configura cerceamento do direito de defesa se, em audiência, já haviam sido inquiridas as 7 (sete) testemunhas arroladas pela defesa, estando a negativa do Juiz estribada no zelo pela regularidade do trâmite processual, mediante a rejeição da produção de provas desnecessárias e protelatórias.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.449 - SP (2011/0032176-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de ANSELMO LUÍS DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a cumprir pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, pela infração aos arts. 233 e 303, do Código Penal Militar, e art. 214 do Código Penal.

Sustenta a impetração existir nulidade absoluta no feito, por cerceamento ao direito de defesa, ante o indeferimento da oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa.

Aduz, ainda, que o decreto condenatório amparou-se, majoritariamente, em provas "forjadas na fase não judicial" e que ajuizou revisão criminal visando à correção das "eivas detectadas" no processo, ação que teve seu seguimento negado, o que ensejou a presente impetração.

Requer seja declarada a nulidade suscitada, a ser reconhecida desde a sentença e posto o paciente em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 1554/1555) e prestadas as informações (fls. 1563/1572).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da ordem (fls. 1576/1585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.449 - SP (2011/0032176-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Analisando a questão suscitada na presente impetração, observo que a decisão monocrática que negou seguimento à revisão criminal aforada pelo paciente no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo foi proferida, em 10/01/2011, segundo o próprio impetrante, nos seguintes termos (fls. 22/23):

(...). ANSELMO LUIS DE CARVALHO, ex Cb PM RE 960786-2, através de seu i. Advogado, Dr. Wilson Manfrinato Junior, OAB/SP 143.756, interpôs o presente pedido de Revisão Criminal com fundamento nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar, alegando que foi condenado à pena de 08 anos, 06 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, por infração aos artigos 233, c.c. o art. 70, inc.II, alíneas "d","g" e "i", artigo 237, incisos I e II, e artigo 303, todos do Código Penal Militar. 3. Segundo consta dos autos, no dia 08 de janeiro de 2002, durante a madrugada, em local próximo à Favela Elba, São Paulo, Capital, o então Cb PM Anselmo Luis de Carvalho, agindo em concurso e com unidade de propósitos, com outro militar, apropriou-se de bens, dos quais tinha a posse ou detenção em razão do cargo, e também constrangeu a civil Cristiane Ribeiro, mediante grave ameaça, a praticar, com seu colega de farda, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 4. Em Primeira Instância, o ex Cb PM Anselmo Luis de Carvalho foi, pelo Conselho Permanente de Justiça, absolvido nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. Em Segunda Instância, nos autos da Apelação Criminal nº 5261/03, interposta por recurso do d. Representante do Ministério Público, a r. Sentença "a quo" foi reformada por este E. Tribunal, quando, por unanimidade, o réu foi condenado à pena de 08 anos, 06 meses e 14 dias de reclusão a ser cumprida no regime fechado. 5. Em apertada síntese, clama o I. Defensor, pela admissibilidade da Ação Revisional, alegando, com base na alínea "a" do art. 550, que a r. Decisão foi contrária às provas produzidas nos autos e também, com base na alínea "c", que existem provas novas a serem apresentadas, consubstanciadas em oitivas de testemunhas que foram indeferidas na fase de instrução do Processo Crime (art. CPPM). 6. De início, no presente Pedido Revisional não se encontram presentes quaisquer das hipóteses do artigo 51, do Código de Processo Penal Militar, ao contrário do alegado defensivamente. **A alegação de que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o v. Acórdão foi proferido em contrariedade às provas dos autos, deve ser de pronto rechaçada, porque em nenhum momento, a decisão se afastou do texto expresso da norma penal, o que tornaria tal assertiva viável, e passível de análise mais aprofundada.

7. No que tange à descoberta de provas novas que pudessem invalidar a condenação, melhor sorte não assiste ao Revisionando, mesmo porque nesse sentido nada de novo foi trazido aos autos. O mencionado indeferimento de oitiva de testemunhas na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, na fase de instrução do Processo Crime, e que supostamente não teria sido analisado em sede de Apelação, não tem o condão de, por si só, desfazer a coisa julgada. A real pretensão Defensiva, na verdade, é de que se faça um reexame das provas carreadas, já amplamente discutidas e analisadas à exaustão. 8. A reivindicação do Revisionando, de ser aplicada a Lei 11.690/08, que modificou o Código de Processo Penal (Comum), nesta Justiça Militar, não se coaduna com a realidade, à vista de não ter havido qualquer alteração legislativa, que tenha atingido o Código de Processo Penal Militar ou o Código Penal Militar, legislação aplicável à espécie em comento. 9. Do exposto, de acordo com o r. Parecer do D. Procurador de Justiça Militar, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido Revisional, por falta dos requisitos essenciais de admissibilidade. (...). (Grifos acrescentados).

Ora, se a pretensão deduzida não admitia exame em sede de revisão criminal, por envolver revolvimento probatório com vistas à absolvição do paciente, muito mais inviável se tem tal análise na via estreita do remédio heroico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior (HC n. 279.004/SP, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP -, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014 e HC n. 223.086/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2013).

No que tange ao alegado cerceamento do direito de defesa, assinalo que o art. 427 do CPPM assim prescreve:

Art. 427. Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

Como se infere da dicção daquele dispositivo, a fase processual em que o acusado requereu e teve negado o pedido de oitiva de nova testemunha é destinada ao requerimento de diligências.

Analisando os autos, constato que, em audiência, já haviam sido inquiridas as 7 (sete) testemunhas arroladas pela defesa e a necessidade de ouvir novos testemunhos nem sequer foi justificada pela parte, de modo que, longe de configurar nulidade por cerceamento do direito de defesa, a negativa do Juiz Auditor atendeu ao dever de o magistrado zelar pela regularidade do trâmite processual, rejeitando a produção probatória desnecessária e que venha retardar a marcha processual.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto da sentença (fl. 599), *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, o indeferimento, de oitiva da testemunha Vagner Oliveira.a. fl. 325, isso diante do requerimento da Defesa na fase no artigo. 427 do CPPM (fls. 323/324), reforçado pela manutenção da decisão a fl. 334, *não feriu qualquer direito da parte ou do acusado, e nem caracterizou cerceamento de defesa.*

A medida impugnada, pela Defesa atendeu à **regularidade do processo** que compete ao Magistrado zelar, pois além de desnecessária a referida oitiva não foi sequer justificada pela Defesa do réu Anselmo.

A Defesa interessada ouviu todas as testemunhas arroladas na fase do artigo 417, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal Militar, logo, *a medida desnecessária pedida e indeferida seria apenas um meio protelatório, que foi coibida pelo prudente critério do Juiz.* Nesse sentido, *acolhe razão o posicionamento ministerial por parte do ínclito Promotor de Justiça, Dr. Paulo Henrique de Oliveira Arantes, pela inexistência de cerceamento de defesa.* (grifos originais).

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Constatada a intimação do processado para a audiência de oitiva das testemunhas a ser deprecada, a ele informando-se o rol de perguntas a serem formuladas pela Comissão Processante e ainda ofertando-lhe a possibilidade de apresentar previamente suas perguntas, não se verifica nulidade pela falta de sua participação ou de defensor no ato.

II - **Não constitui cerceamento de defesa a denegação da oitiva de testemunhas da defesa motivadamente consideradas desnecessárias e apresentadas com mora pelo processado.**

(...) (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014). VII - Segurança denegada. (MS 12.165/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0032176-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1562001

317402002

52612003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON MANFRINATO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANSELMO LUÍS DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : ADILSON MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.